TC 12.027/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Aquisição de computadores. Notebook. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

3.009ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em julgar prejudicado o acompanhamento do edital, pela perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do Pregão Eletrônico 35/SME/2017, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 24/10/2017.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Conselheira Substituta
Relatora

RELATÓRIO

Em análise o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 035/SME/2017, do tipo menor preço, cujo objetivo era o registro de preços

para aquisição de computadores do tipo notebook, para compor os Laboratórios de Educação Digital, Experimentação e Aprendizagem – LEDs, e para reposição do parque da Secretaria Municipal de Educação.

Mencionada certame tinha abertura prevista inicialmente para 23.10.2017.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, inicialmente, entendeu que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista o edital apresentar as seguintes irregularidades:

1. Não houve atendimento ao disposto no artigo 40, § 1°, da Lei Federal 8.666/93, pois o edital não foi assinado pela autoridade competente;

2. Não houve realização de consulta pública para a aquisição pretendida, infringindo o artigo 1° do Decreto Municipal 48.042/06;

3. Não foram apresentadas justificativas suficientes para a presente licitação, em infringência ao inciso I do artigo 2° do Decreto Municipal 44.279/03;

4. Como não havia cronograma de aquisição dos notebooks, nem planejamento formalizado, ficou prejudicada análise da adequação do registro de preços para a referida aquisição, uma vez que não se pode saber se a aquisição se daria em uma única compra ou em parcelas;

5. No que tange ao convite aos órgãos e entidades da Administração para participarem do registro de preços em cumprimento ao inciso I do artigo 6° do Decreto Municipal 56.144/15, não houve convite aos órgãos com as novas especificações. Acrescenta-se que não houve informação sobre a manifestação de interesse ou não dos demais órgãos;

6. Não foi localizado o encaminhamento de requisição ao órgão central ou a autorização para que a Secretaria Municipal da Educação realize o procedimento licitatório, assim, sem a autorização, a Secretaria não tinha competência para a realização do certame, nos termos do artigo 16 do Decreto Municipal 57.653/17;

7. Não foram encontradas evidências de que a aquisição pretendida estava alinhada com o PDSTIC elaborado pela Secretaria Municipal da Educação, em infringência ao artigo 14 do Decreto Municipal 57.653/17;

8. O Termo de Referência apresentava imprecisões e omissões na especificação técnica dos equipamentos requisitados, em especial na memória RAM e no processador;

9. O Termo de Referência especificava apenas as características mínimas dos equipamentos, sem determinar as características

máximas. Essa falta de parâmetro poderia interferir significativamente no preço cotado e inviabilizar a comparação entre os equipamentos e a composição de quadro preços, não deixando claro o objeto, infringindo assim o inciso I do artigo 40 da Lei 8.666/93;

10. As anomalias verificadas (falta de cotação e especificações divergentes) na pesquisa de preços invalidaria o valor de referência apresentado, infringindo assim o inciso IV do Artigo 2° do Decreto Municipal 44.279/13;

11. O item 8.7.6. do edital estabelecia um único atestado para comprovação da capacidade técnica, restringindo a efetiva competitividade no certame, em infringência ao inciso I, parágrafo 1°, do artigo 3° da Lei Federal 8.666/93; e

12. A formatação da licitação restringia a participação de microempresas e de empresas de pequeno porte, especialmente quanto à apresentação dos atestados de capacidade técnica, não atendendo assim a Lei Complementar 123, de 2006.

Ademais, o Órgão Técnico fez a recomendação à Origem para que esclarecesse, no Termo de Referência, se somente seriam aceitos produtos comercializados no mercado nacional, ou, caso contrário, justificasse a possibilidade de aceitação de produtos importados.

O certame foi suspenso por minha determinação, mediante despacho publicado no Diário Oficial, aos 20.10.2017, sendo oficiadas a Pasta, em nome de seu Secretário, e a Pregoeira.

Em manifestação, a Origem trouxe o despacho de revogação do certame, publicado no Diário Oficial, aos 24.10.2017, bem como o comprovante no sistema COMPRASNET.

O Órgão Fazendário entendeu que os autos foram devidamente instruídos, e em face de notícia da revogação do referido certame, concluiu que o acompanhamento de edital em questão está prejudicado, razão pela qual requereu que seja declarada a perda de objeto do presente processo.

Eis o relatório.

VOTO

Diante da revogação do Pregão, conforme publicação de 24.10.17, JULGO PREJUDICADO o acompanhamento do edital, pela perda superveniente de seu objeto.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.